

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 023/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 03/04/2023 às 12:32:04

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.062

Segue Projeto de Lei nº 3.062

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03062.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.062

Autoriza a criação do “Programa Aluno Nota 10” no município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a criação no âmbito do município de Campo Limpo Paulista do “Programa Aluno Nota 10”, ofertando bolsas de estudos para cursos técnicos e superiores, nas modalidades presencial e EAD, destinadas a alunos da rede pública de ensino que apresentem excelente desempenho acadêmico, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. As bolsas de estudo terão caráter não cumulativo e serão concedidas uma única vez a cada estudante pelo prazo previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 2º O Programa Aluno Nota 10 terá por objetivos principais:

I – Facilitar o acesso a formação e qualificação profissional de níveis técnico e superior aos alunos provenientes da rede pública de ensino;

II - Desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, dos bens e dos serviços requeridos para o bem-estar social;

III - Formar recursos humanos necessários à reprodução e à transformação das funções sociais;

IV – Contribuir para a melhoria dos índices de mobilidade social no município de Campo Limpo Paulista.

Art. 3º O Programa Aluno Nota 10 ocorrerá através do estabelecimento de convênios ou parcerias com Instituições de Ensino, utilizando recursos próprios de acordo com a legislação pertinente que deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Manter a qualidade do curso frente ao Ministério da Educação - MEC, tanto no Índice Geral de Cursos - IGC quanto no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, quando válidos;

II - Garantir que não haja diferenciação de alunos oriundos do Programa Aluno Nota 10 para os alunos regulares das instituições de ensino, com relação a conteúdos, acessos, corpo docente, participação, atendimentos, disponibilidade de recursos, direitos e deveres;

III - permitir acompanhamento do órgão municipal responsável pelo Programa quanto às atividades dos cursos e instalações;

IV - garantir que os alunos sejam selecionados para os cursos obedecendo aos requisitos e critérios de classificação e desempate, previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 4º No caso de descontinuidade do Programa, rescisão contratual ou não renovação, a contratante se obriga a manter os cursos em andamento até sua conclusão.

Art. 5º A duração das bolsas de estudo será correspondente à duração regular do curso, desconsiderando-se o período eventualmente já cursado, podendo ser prorrogada por até dois semestres, mediante solicitação do estudante e com a anuência da Instituição de Ensino na qual esteja matriculado.

Art. 6º A seleção de candidatos à matrícula inicial dar-se-á mediante processo seletivo da Instituição de Ensino conveniada, obedecido ao que segue:

I - quanto aos requisitos:

a) comprovar residência em Campo Limpo Paulista, no mínimo, há um ano;

b) realizar credenciamento prévio junto ao órgão municipal responsável pelo Programa;

c) possuir renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

d) não ter formação em ensino superior;

II - quanto aos critérios para classificação/desempate:

a) ter melhor nota na redação do processo seletivo/vestibular;

b) ter menor renda per capita familiar;

c) ter maior número de integrantes do grupo familiar;

d) ser mulher chefe de família;

e) ser beneficiário de programas sociais;

f) estar em situação de vulnerabilidade social;

g) ter cursado o ensino médio completo em escola pública ou em escola privada com bolsa integral da instituição;

h) residir de aluguel e/ou fazer parte de programa habitacional/financiamento;

i) ter maior idade.

§ 1º No caso de duas ou mais pessoas de um núcleo familiar serem aprovadas dentro das vagas de primeira chamada do mesmo processo seletivo, o candidato de menor classificação será reclassificado para a próxima posição até que a diferença para o candidato seguinte seja superior a 20% da pontuação.

§ 2º Ficam asseguradas as vagas para atendimento do artigo 3º da Lei Federal nº 12.711, de 29/08/2012.

Art. 7º O aluno beneficiado pelo Programa Aluno Nota 10 que abandonar/desistir do curso após matrícula na Instituição de Ensino incorrerá nas seguintes sanções:

I - ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao custo do investimento do Município até o semestre em curso;

II - inscrição em dívida ativa, em caso de não quitação dos valores dispostos no inciso I deste artigo;

III - proibição de participar de novo processo seletivo para o Programa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o aluno que comprovar mudança de endereço para outro município ou doença que impossibilite a continuidade do curso, mediante atestado médico.

Art. 8º. O Programa Aluno nota 10, instituído por esta Lei, será regulamentado por decreto no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do previsto nas dotações próprias do Orçamento criadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, buscamos com a presente propositura autorizar a criação de Programa denominado “Aluno Nota 10”, visando possibilitar, na forma que menciona e condiciona, a oferta de bolsas de estudos para cursos técnicos e superiores, nas modalidades presencial e EAD, destinadas a alunos da rede pública de ensino que apresentem excelente desempenho acadêmico.

O Programa Aluno Nota 10 terá por objetivos principais:

I – Facilitar o acesso a formação e qualificação profissional de níveis técnico e superior aos alunos provenientes da rede pública de ensino;

II - Desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, dos bens e dos serviços requeridos para o bem-estar social;

III - Formar recursos humanos necessários à reprodução e à transformação das funções sociais;

IV – Contribuir para a melhoria dos índices de mobilidade social no município de Campo Limpo Paulista.

Contando mais uma vez com o nobre espírito que norteia as decisões dessa Casa, pede a aguarda aprovação.

Campo Limpo Paulista, 3 de abril de 2023.

JOSE CARLOS RAIMUNDO

VEREADOR

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos - A/C Suely V.

Data: 03/04/2023 às 12:32:38

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 03/04/2023 às 12:33:07

Para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 3- 023/2023

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 04/04/2023 às 09:56:12

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.062

Bom dia!

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C286-A0AC-36C2-2CAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 04/04/2023 09:56:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/C286-A0AC-36C2-2CAA>

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 04/04/2023 às 11:08:55

—
Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3062_2_.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.062

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JC

“PROGRAMA ALUNO NOTA 10”

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor JC, que “Autoriza a criação do “Programa Aluno Nota 10” no município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.”

Segundo a Proposta, pretende-se ofertar bolsas de estudos para cursos técnicos e superiores, nas modalidades presencial e EDA, destinadas a alunos da rede pública de ensino que apresentem excelente desempenho acadêmico, nos moldes estabelecidos por este Projeto.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, observa-se que a matéria proposta está em conformidade com a repartição constitucional de competência, notadamente ao permissivo para que os Municípios legislem sobre assuntos de interesse local, na forma estabelecida pelo art. 30, inciso I, c.c. o art. 23, inc. V; 24, inc. IX; e o art. 205 e ss; todos da Constituição Federal.

De início, deve-se observar que o poder de legislar, próprio do Poder Legislativo municipal, deve ser exercido de acordo com as regras constitucionais que regem o processo legislativo, ou seja, edição e normas genéricas e impositivas, voltadas nos interesses públicos de predominância local, com a finalidade de adaptar ou até mesmo corrigir algumas situações que é peculiar do município.

Nesse sentido, não existe autorização para inverter ou usurpar das faculdades gerenciais, diretivas, coordenativas e administrativas do Chefe do Executivo ao qual se incumbem os atos concretos de administração.

Contudo, devemos adequar os entendimentos de certas matérias, questões, assuntos, segundo as jurisprudências predominantes, no caso deste Projeto, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Supremo Tribunal Federal.

O que são as jurisprudências? Para quê servem?

“O termo jurisprudência pode ser entendido como aplicação da lei pelos tribunais. É o resultado da aplicação da lei ao caso concreto que, após julgamento, surge no mundo jurídico para ser utilizado como fonte do Direito.

A jurisprudência serve para uniformizar o entendimento de todos os tribunais, garantindo segurança jurídica e auxiliando advogados e advogadas em suas petições.

Como fonte do Direito, a jurisprudência tem a importância de suprir possíveis lacunas existentes na aplicação e conciliação da legislação, garantindo uma linha de decisões mais coesas. Na advocacia, é importante fonte para embasar petições e comprovar que o direito requerido aos clientes acompanha o histórico de decisões.”

<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-jurisprudencia/>

Vejamos decisões dessemelhantes sobre o assunto tratado neste Projeto:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei. 4.279/14 (“Cria a Lei de Responsabilidade Educacional do Município da Estância de Atibaia”). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea “a” e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente”(TJSP ADIn nº 2008474-04.2015.8.26.0000; Órgão Julgador : Órgão Especial; Rel. Des. Borelli Thomaz; Julgado em 13/095/2015; Publicado em 15/05/2015).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ourinhos - Lei Municipal nº 6.139, de 10 de outubro de 2014 que “Dispõe sobre a criação do programa Aluno Consciente e dá outras Providências” - Iniciativa Parlamentar - Invasão da Competência Exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício Formal Reconhecido - Ausência da Especificação da Fonte de Custeio das Despesas Decorrentes da Lei - Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, a, e 176,I, da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação Procedente “ (TJSP ADIn nº 2003694-21.2015.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Rel. Des. Neves Amorim; Julgado em 13/05/2015; Publicado em 19/05/2015).

E assim forem se firmando as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que as leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabeleçam atribuições para órgãos e servidores públicos, no caso, educação, com a inclusão de Programa no Município, apresentam vícios de iniciativa e implicam em indevida ingerência sobre a Administração Pública.

Nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, temos:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe.

Na espécie, o ato normativo questionado atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo.”(ADI 5126/SP. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

O fato de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante pacificou o STF no Tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). STF. Plenário. ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016.

Temos então a decisão do STF em repercussão geral a definição à tese 917: “ **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e “e”, da Constituição Federal).**”

Claro está que, com exceção das matérias previstas expressamente nos dispositivos citados e que correspondem as normas estaduais e municipais, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Mas como fica essa questão então?

Bem, as decisões preferidas pelo STF, em regime de repercussão geral possuem eficácia “erga omnes” e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, obrigando os Tribunais de Justiça a procederem da mesma forma nos seus julgamentos nos casos semelhantes, mas não é isso que acontece.

Desconhecemos a opinião do Poder Executivo Municipal nesse sentido, e portanto, restam dúvidas se esta Lei será ou não sancionada.

No que diz respeito ao art. 10 do Projeto, temos encontrado decisões do STF, sobre a inconstitucionalidade das normas que estabelecem prazo para o Poder Executivo regulamentar dispositivos legais, uma vez que afrontam o princípio da separação dos Poderes. (Plenário . ADI 4727/DF, rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/2/2023 (Inf 1084).

Outro aspecto a ser abordado está relacionado ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “**a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**”

Esse dispositivo, tem como pano de fundo as renúncias de receitas tributárias, em especial o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Pergunta-se: as despesas que farão jus às obrigações inseridas nesta Projeto, referem-se a despesas obrigatórias de caráter continuado?

Numa linguagem bastante simples, considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

E mais, “**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua**

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De que maneira o legislador do Projeto poderá apresentar os documentos obrigatórios definidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

São questões que precisam ser analisadas segundo as exigências da LRF, mas que no âmbito da concretização dos objetivos da Proposta, ficam, a rigor, sob o comando do Chefe do Executivo.

No que se refere ao artigo 11, para que a Lei se torne exigível, se sancionada, realmente haverá necessidade de envio de projeto de lei ao Legislativo, para abertura de crédito orçamentário suplementar, de acordo com as diretrizes das normas orçamentárias em vigor.

CONCLUSÃO

Caso não seja o entendimento dos Srs. Vereadores, o Projeto deve seguir segundo normas determinadas pelo regimento Interno e contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 25/04/2023 às 15:01:38

PROJETO DE LEI Nº 3.062 VETADO.

SEGUE O VETO.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

VETO_PROJETO_DE_LEI_3062.pdf



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

Campo Limpo Paulista, 24 de Abril de 2023.

Ofício P.M.C. nº 00155/2022

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.062

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 3.062 (doravante denominado simplesmente o "PL"), de autoria do Vereador José Carlos Raimundo - Professor JC- que trás a criação do "Programa Aluno Nota 10" no município, inegavelmente teve a meritória intenção de valorizar os alunos campo-limpenses que concluíram o ensino médio, oferecendo bolsas de estudo para cursos técnicos e superiores nas modalidades presencial e EAD, oriundos da rede pública de ensino ou de escolas privadas com bolsa integral da instituição.

A propositura define os objetivos do Programa e requisitos do processo seletivo para a matrícula inicial.

A iniciativa, com inegável intenção de melhorar a formação e a qualificação profissional dos alunos campo-limpenses; tem um louvável espírito, contudo o PL em questão encontra-se em desconformidade com as normas aplicáveis e a iniciativa legislativa está eivada de inconstitucionalidade, conforme se explana abaixo

Desta feita, passa-se a análise.

DA AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

O presente PL deixa de apresentar fonte de custeio para as diversas ações ali propostas, de forma que fica em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Estadual Paulista - CE

Trata-se da imposição de uma nova despesa de duração continuada não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, na Lei de Orçamento Anual LOA ou no Plano Plurianual PPA, ferindo, ainda a Lei de - Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar, nos exatos termos do art. 25 da CE, que nenhum projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que não foi contemplado pela propositura legislativa em questão.

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

"Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Ademais, as despesas geradas pela propositura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, pois não atendem ao disposto nos arts. 16 e 17 da mencionada norma.

"Art. 15. Serio consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (Vide ADI 6357)

I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide AD! 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Complementar n 176, de 2020) (Vide Lei

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 40, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)"

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

O PL aumenta a despesa e não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não há adequação orçamentária e financeira com a LOA, a LDO e o PPA.

Assim, nos termos do art. 17 da LRF, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado, pois fixa a obrigação legal da execução por um período superior a dois exercícios.

Desta feita, o proposto PL. apesar de criar competências e obrigações ao Poder Executivo Municipal, não aponta especificamente e em sua totalidade a fonte de custeio necessária e nos termos constitucionalmente definidos, para a execução dos serviços ali instituídos, estando, assim, em desconformidade com legislação hierarquicamente superior; denotando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do presente PL.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

A competência para exercer a superior administração do Município compete privativamente ao Prefeito, a quem cabe também dispor sobre a organização e o funcionamento da máquina pública, na forma da Lei, conforme dispõe o art. 58, III e VII da Lei Orgânica Municipal (LOM).

"Art. 58-Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III - exercer a direção superior da administração municipal:
(...)

“VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

O Projeto do Nobre Vereador José Carlos Raimundo, ao legislar sobre a matéria de competência do Poder Executivo, como se trata a Educação, fere o princípio basilar da autonomia e independência dos Poderes. Consoante o art. 5º da Constituição Estadual (CE) são independentes e harmônicos entre si os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. O vício de iniciativa é evidente, pois é competência do Executivo a organização e planejamento de políticas públicas.

A competência da Câmara dos Vereadores se circunscreve à edição de normas abstratas, cabendo ao Prefeito Municipal a direção superior da Administração Pública, isto é, ao Poder Executivo incumbe disciplinar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

DAS CONCLUSÕES

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

Isto posto, por vício de iniciativa, por afrontar o princípio da reserva da Administração e por criar despesas sem a indicação de fonte de recursos, nos termos do art. 5º, 25, 47, II, XIV e 144 da CE, e, por ilegalidade frente às leis orçamentárias municipais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, decidimos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos, que o PL não tem condições de prosperar, motivo pelo qual somos compelidos a apor-lhe VETO INTEGRAL, com fundamento nos arts. 41, §§ 1º e 2º, e 58, VI da LOM, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, meus votos da mais alta estima e profunda consideração.


Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal.

www.campolimpopaulista.sp.gov.br

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos - A/C Suely V.

Data: 25/04/2023 às 15:02:50

PROJETO DE LEI Nº 3.062 VETADO.

VETO ACIMA.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 25/04/2023 às 15:03:55

PROJETO DE LEI Nº 3.062 VETADO.

SEGUE O VETO PARA PARECER DA CJR

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 27/04/2023 às 12:57:33

Anxo: Contrarrazões ao Veto apresentado pelo Executivo ao PL 3.072

Anexos:

22_de_dezembro_docx.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	27/04/2023 12:57:48	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0111-5FC2-A7D8-86A9**

OFÍCIO P.M.C. Nº 00155/2022

CONTRARRAZÕES AO VETO TOTAL - PROJETO DE LEI Nº 3.062

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

BREVE RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha com o Ofício supra, veto total ao Projeto de Lei nº 3.062 que **“Autoriza a criação do “Programa Aluno Nota 10” no município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.**

Alega o Chefe do Poder Executivo, em breves palavras, que o Projeto não apresenta fonte de custeio para as diversas ações nele propostas, com despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO; Lei Orçamentária Anual LOA ou Plano Plurianual PPA, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enfatiza ainda, que o Projeto apresenta vício de iniciativa uma vez que o exercício da superior administração do Município compete privativamente ao Prefeito, conforme prevê o artigo 58, III e VII da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Por último, que o Projeto trata de matéria concernente à Educação, ferindo o princípio basilar da autonomia e independência dos Poderes.

É em síntese o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pois bem, é certo que o poder de veto atribuído ao Chefe do Executivo dá-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos, contemplando o princípio da separação e poderes.



Contudo, em questão de matéria referente ao processo legislativo, cabe ao Poder Legislativo autoridade para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei originariamente aprovado - art. 66, §§ 4º, 5º e 7º da Constituição Federal.

A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação, cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo.

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta (...);

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.”

Pois bem, havendo a “derrubada” do Projeto, o Presidente da Câmara o promulgará.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Observa-se que a matéria proposta no Projeto 3.062, ora vetado, está em conformidade com a repartição constitucional de competência, notadamente ao permissivo para que os Municípios legislem sobre assuntos de interesse local, na forma estabelecida pelo art. 30, inciso I, c.c. o art. 23, inc. V; 24, inc. IX; e o art. 205 e ss; todos da Constituição Federal.

A matéria é de interesse local e se insere na previsão do artigo 8º do Regimento Interno desta Edilidade:

“Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população.”

Nesse contexto, pode o município, diante das necessidades locais, criar mecanismos para a conscientização dos mais variados temas, como por ex. o abordado no Projeto vetado.



Ressalta-se ainda, que as competências privativas são exceções à iniciativa do Projeto: (matérias de competência do Executivo e da Mesa Diretora desta Casa); não se tratando dessas exceções, o processo legislativo pode ser deflagrado por qualquer vereador da Casa.

Diante disso, entendemos ser possível que o parlamentar local edite lei, de caráter geral para criar diretrizes e estabelecer conceitos a serem observados pelo Município em eventuais programas a serem desenvolvidos, cuja forma de execução ficará, evidentemente, a cargo do Poder Executivo.

Sim, é inegável que a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância sob os pontos de vista político, econômico e social, e isso deve ser concretizado através de tomadas de decisões de importância para os administrados.

Sob esse aspecto, o Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação da prestação dos serviços públicos de interesse coletivo (e o Projeto é de suma importância para garantir o acesso à Educação de muitos estudantes) visando em primeiro lugar, o melhoramento de tais serviços, o que não pode ser função exclusiva do Poder Executivo.

Aliás, as competências legislativas cuja iniciativa privativa é do Poder Executivo estão elencadas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, de forma taxativa:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. “**



Dispor sobre a prestação dos serviços, conforme a Lei em questão, não integra o rol de competências privativas do Chefe do Executivo, uma vez que este deverá executar tais serviços nos termos da lei, não lhe competindo, ao mesmo tempo que executa, iniciar todo processo legislativo. Se assim considerado, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e desnecessária e não é isso que ocorre, o munícipe sempre procura o Vereador para a solução dos vários conflitos que ocorrem na cidade.

O Projeto vetado, não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito.

Se assim não fosse, e se opiniões divergem, melhor seria adequar os entendimentos de certas matérias segundo as jurisprudências predominantes, no caso deste Projeto, ao Supremo Tribunal Federal.

O que são as jurisprudências? Para quê servem?

“O termo jurisprudência pode ser entendido como aplicação da lei pelos tribunais. É o resultado da aplicação da lei ao caso concreto que, após julgamento, surge no mundo jurídico para ser utilizado como fonte do Direito.

A jurisprudência serve para uniformizar o entendimento de todos os tribunais, garantindo segurança jurídica e auxiliando advogados e advogadas em suas petições.

Como fonte do Direito, a jurisprudência tem a importância de suprir possíveis lacunas existentes na aplicação e conciliação da legislação, garantindo uma linha de decisões mais coesas. Na advocacia, é importante fonte para embasar petições e comprovar que o direito requerido aos clientes acompanha o histórico de decisões.”

<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-jurisprudencia/>

SOBRE CRIAR DESPESAS E OBRIGAÇÕES DIRETAS AO PODER EXECUTIVO

É justamente nesse contexto que chamamos para dirimir os conflitos, a jurisprudência da mais alta Corte do nosso país.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que existe possibilidade do Poder Legislativo Municipal estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias cujas competências são privativas.



Nesse sentido convém citar no ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, o STF julgou constitucional a Lei Municipal nº 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar que instituiu a obrigação de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas municipais, abordando explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo, passamos a descrever parte desta decisão:

“Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesas aos cofres municipais. (...). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.”

(...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

E continua seu posicionamento, definindo a tese 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). STF. Plenário. ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016.

Claro está que, com exceção das matérias previstas expressamente nos dispositivos citados e que correspondem as normas estaduais e municipais, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Pois bem, as decisões preferidas pelo STF, em regime de repercussão geral possuem eficácia “erga omnes” e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, obrigando os Tribunais de Justiça a procederem da mesma forma nos seus julgamentos nos casos semelhantes, mas não é isso que acontece.

Somente para argumentar, não fossem as decisões do STF, (a citada e ADI 2672-1/ES; ADI 3394/AM e outras) um outro lado da questão deve ser observado ao analisar o dispositivo constitucional abaixo:

Diz o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Quanto a isso, segundo exigências das Leis 4.320 e LC 101, algumas questões devem ser analisadas mas que no âmbito da concretização dos objetivos da Proposta, ficam a rigor, sob o comando do Chefe do Executivo pois ao mesmo lhe é a possibilidade de “Abertura de Crédito Especial” que segundo a Lei 4.320 **“são os créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Assim, não há uma dotação que se pretende reforçar, mas sim a criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica.”**

Segundo a Doutrina de João Eudes Bezerra Filho: **“despesas com programas ou categorias de programas (projeto, atividade ou operações especiais) novos, não computados no orçamento.”** (in Orçamento Aplicado ao Setor Público - página 48 – 2ª Edição – Atlas).

E continua, **“(…) os créditos especiais (…) conservam a sua especialidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos.**

Assim, sob todos os argumentos acima citados, o veto do Exmo. Sr. Prefeito não deve prevalecer.

DA MATÉRIA TRATADA SOBRE A EDUCAÇÃO

No que se refere ao fato do Projeto abranger matéria da Educação, voltamos novamente nosso olhar sobre o art. 61, §1º, da Constituição Federal, e reconhecemos ainda que o Projeto vetado não tem qualquer repercussão ou ligação com a política das diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, trata-se de tema relativo a “educação e ensino”, o que se insere na competência legislativa concorrente, ou seja, é assunto sobre o qual os estados, o Distrito Federal e até mesmo os municípios podem legislar.

E como termina seu artigo:” O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração , baixa coordenação” a Professora **Nina Ranieri assegura:**

“(…) Ao que tudo indica, não obstante o forte traço centralizador, a própria Constituição indica diversos caminhos a serem explorados: colaboração, cooperação, coordenação. Não há outras soluções possíveis para conciliar assimetrias, diferentes condições de ofertas e permanente dependência da União, condições inerentes a Estados Federais de grande porte. Diversidade e heterogeneidade são premissas do federalismo, mas a inequidade é inadmissível na educação. São três os entes federados, mas o povo brasileiro é um só: suas carências



e necessidades devem ser tratadas com primazia em perspectiva nacional, particularmente no campo da educação.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto 3.062 de autoria do Vereador JC, que por sinal, obteve com êxito a aprovação do Plenário.

Cabe à Comissão de Justiça e Redação, valer-se das orientações insertas nos §§ 1º e 2º do art.239 do Regimento Interno desta Edilidade, para apreciação do veto apresentado.

O mérito, que abrange a oportunidade e a conveniência, pertence ao Soberano Plenário, e a eventual rejeição do veto, dependerá, segundo o art. 41, § 5º da Lei Orgânica do Município, do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2023.

Suely Belonci Velasco

advogada



6-

CONCLUSÃO

Acreditamos que dúvidas não restaram quanto a intenção da nobre vereadora ao apresentar este Projeto, eis que obteve com êxito a aprovação do Plenário.

Cabe à Comissão de Justiça e Redação, valer-se das orientações inseridas nos §§ 1º e 2º do art.239 do Regimento Interno desta Edilidade, para apreciação do veto apresentado.

O mérito, que abrange a oportunidade e a conveniência, pertence ao Soberano Plenário, e a eventual rejeição do veto, dependerá, segundo o art. 41, § 5º da Lei Orgânica do Município, do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

É o nosso entendimento.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2022.

Suely Belonci Vellasco

OAB 64.578 S/SP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0111-5FC2-A7D8-86A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 27/04/2023 12:57:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/0111-5FC2-A7D8-86A9>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 07/06/2023 às 13:57:49

VETO REJEITADO EM 30/05/2023. PROJETO MANTIDO E REENVIADO AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO.

LEI PROMULGADA PELA CMARA SOB Nº 2.580

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02580a.pdf

LEI Nº 2.580, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

Autoriza a criação do “Programa Aluno Nota 10” no município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação no âmbito do município de Campo Limpo Paulista do “Programa Aluno Nota 10”, ofertando bolsas de estudos para cursos técnicos e superiores, nas modalidades presencial e EAD, destinadas a alunos da rede pública de ensino que apresentem excelente desempenho acadêmico, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. As bolsas de estudo terão caráter não cumulativo e serão concedidas uma única vez a cada estudante pelo prazo previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 2º O Programa Aluno Nota 10 terá por objetivos principais:

I – Facilitar o acesso a formação e qualificação profissional de níveis técnico e superior aos alunos provenientes da rede pública de ensino;

II - Desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, dos bens e dos serviços requeridos para o bem-estar social;

III - Formar recursos humanos necessários à reprodução e à transformação das funções sociais;

IV – Contribuir para a melhoria dos índices de mobilidade social no município de Campo Limpo Paulista.

Art. 3º O Programa Aluno Nota 10 ocorrerá através do estabelecimento de convênios ou parcerias com Instituições de Ensino, utilizando recursos próprios de acordo com a legislação pertinente que deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Manter a qualidade do curso frente ao Ministério da Educação - MEC, tanto no Índice Geral de Cursos - IGC quanto no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, quando válidos;

II - Garantir que não haja diferenciação de alunos oriundos do Programa Aluno Nota 10 para os alunos regulares das instituições de ensino, com relação a conteúdos, acessos, corpo docente, participação, atendimentos, disponibilidade de recursos, direitos e deveres;



III - permitir acompanhamento do órgão municipal responsável pelo Programa quanto às atividades dos cursos e instalações;

IV - garantir que os alunos sejam selecionados para os cursos obedecendo aos requisitos e critérios de classificação e desempate, previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 4º No caso de descontinuidade do Programa, rescisão contratual ou não renovação, a contratante se obriga a manter os cursos em andamento até sua conclusão.

Art. 5º A duração das bolsas de estudo será correspondente à duração regular do curso, desconsiderando-se o período eventualmente já cursado, podendo ser prorrogada por até dois semestres, mediante solicitação do estudante e com a anuência da Instituição de Ensino na qual esteja matriculado.

Art. 6º A seleção de candidatos à matrícula inicial dar-se-á mediante processo seletivo da Instituição de Ensino conveniada, obedecido ao que segue:

I - quanto aos requisitos:

- a) comprovar residência em Campo Limpo Paulista, no mínimo, há um ano;
- b) realizar credenciamento prévio junto ao órgão municipal responsável pelo

Programa;

- c) possuir renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;
- d) não ter formação em ensino superior;

II - quanto aos critérios para classificação/desempate:

- a) ter melhor nota na redação do processo seletivo/vestibular;
- b) ter menor renda per capita familiar;
- c) ter maior número de integrantes do grupo familiar;
- d) ser mulher chefe de família;
- e) ser beneficiário de programas sociais;
- f) estar em situação de vulnerabilidade social;
- g) ter cursado o ensino médio completo em escola pública ou em escola privada com bolsa integral da instituição;
- h) residir de aluguel e/ou fazer parte de programa habitacional/financiamento;
- i) ter maior idade.

§ 1º No caso de duas ou mais pessoas de um núcleo familiar serem aprovadas dentro das vagas de primeira chamada do mesmo processo seletivo, o candidato de menor classificação será reclassificado para a próxima posição até que a diferença para o candidato seguinte seja superior a 20% da pontuação.



§ 2º Ficam asseguradas as vagas para atendimento do artigo 3º da Lei Federal nº 12.711, de 29/08/2012.

Art. 7º O aluno beneficiado pelo Programa Aluno Nota 10 que abandonar/desistir do curso após matrícula na Instituição de Ensino incorrerá nas seguintes sanções:

I - ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao custo do investimento do Município até o semestre em curso;

II - inscrição em dívida ativa, em caso de não quitação dos valores dispostos no inciso I deste artigo;

III - proibição de participar de novo processo seletivo para o Programa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o aluno que comprovar mudança de endereço para outro município ou doença que impossibilite a continuidade do curso, mediante atestado médico.

Art. 8º. O Programa Aluno nota 10, instituído por esta Lei, será regulamentado por decreto no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do previsto nas dotações próprias do Orçamento criadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 06 de junho de 2023.

CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Felix Jodoval Gil Fernandes Junior
Diretor de Administração e Finanças





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0032-78A7-D252-61E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FELIX JODOVAL GIL FERNANDES JUNIOR (CPF 220.XXX.XXX-79) em 06/06/2023 16:58:55 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA (CPF 294.XXX.XXX-18) em 07/06/2023 07:47:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CLEBER BUENO DA SILVA (CPF 316.XXX.XXX-29) em 07/06/2023 08:21:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/0032-78A7-D252-61E9>